



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 16 de outubro de 19 89

ACORDÃO Nº 101-79.250

Recurso n.º - 94.486 - IRPJ - EXS: 1983 a 1985

Recorrente - IRMACO-MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E AGROPECUÁRIA LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA (DF).

PRELIMINAR DE NULIDADE - Somente os atos e termos lavrados por pessoa incompetente, e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, são nulos.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO - É válida a intimação para que o sujeito passivo prove a veracidade do exigível constante de sua escrita em determinada data. Se não quiser ou não lograr fazê-lo, salvo prova em contrário, a diferença entre o valor constante de seu passivo circulante e o valor que efetivamente provar ser a sua dívida, na referida data, traduz o montante da receita ilegalmente subtraída da incidência tributária.

OMISSÃO DE RECEITA - NOTAS FISCAIS CALÇADAS - A emissão de notas fiscais calçadas ou adulteradas caracteriza omissão de receitas. O disposto no artigo 400, § 6º, do RIR/80, não se aplica às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

Rejeitada a preliminar de nulidade suscitada. Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMACO-MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E AGROPECUÁRIA LTDA.:

V.v.

separa

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Pri
meiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, '
rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento
ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a inte
grar o presente julgado.

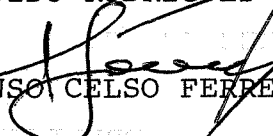
Sala das Sessões (DF), em 16 de outubro de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CÂNDIDO RODRIGUES MEUBER

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 18 JAN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con
selheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS
MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, '
RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10166-007.343/87-81

RECURSO Nº: 94.486

ACÓRDÃO Nº: 101-792250

RECORRENTE: IRMACO-MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E AGROPECUÁRIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 01/02.

A exigência tributária é de imposto de renda pessoa jurídica no valor equivalente a 11.762,20 OTN's, que mais os acréscimos legais elevou-se a 28.981.68 OTN's, até 30.11.87, em razão de irregularidades apuradas através de fiscalização externa desenvolvida na empresa, a saber:

I - Exercício de 1983 - Período-base de 1982.

- 01 - Omissão de receita - exigível fictício: representada pela falta de comprovação da conta fornecedores e não atendimento ao termo de verificação e esclarecimento, de 02.06.87, e termo de reiteração, de 09.10.87
valor tributável :Cr\$ 82.143.637,00

Enquadramento legal: art. 180 e 728, II, § 1º, RIR/80.

- 02 - Omissão de receita representada por emissão de notas fiscais adulteradas em suas vias conforme denunciado pelo Banco Central do Brasil, o-

Acórdão nº 101-79.250

fício DEBUR/DICAD/SECAD-85/1781/3704, de 18 de setembro de 1985, quadro demonstrativo (QD) nº 01, e não atendimento aos termos de verificação e intimação e de reiteração de 12.08.87 e de 09.10.87.

valor tributável : Cr\$ 20.415.687,70

Enquadramento legal: art. 181; 728, III, § 1º, e 743, I, II e III, do RIR/80.

Total das receitas omitidas Cr\$102.559.324,70

Prejuízo Fiscal declarado (Cr\$ 6.026.514,00)

Lucro Real Tributável após

compensação prej.: Cr\$ 96.532.810,70

II - Exercício de 1984 - Período-base de 1983.

Omissão de receita representada pela falta de comprovação da conta Fornecedores - passivo ' fictício, conforme Q.D. nº 02 Cr\$28.754.237,99

Prejuízo Fiscal declarado Cr\$13.367.755,00

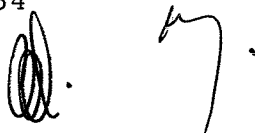
Lucro Real tributável após com

pensação prejuízos: Cr\$15.386.482,99

Enquadramento legal: arts. 180 e 728, II, do RIR/80.

III - Exercício de 1985 - Período-base de 1984.

- 1 - Omissão de receita representada pela falta ' de comprovação da conta Fornecedores - exigível fictício e falta de atendimento aos termos de verificação e esclarecimento e de reiteração, de 02.06.87 e de 09.10.87..... Cr\$ 29.097.434



Acórdão nº 101-79.250

Enquadramento legal: arts. 180 e 728, II, § 1º,
do RIR/80.

- 2 - Compensação indevida de prejuízos fiscais re-
ferentes aos exercícios financeiros de 1983
e de 1984, em razão da apuração de matéria
tributável, conforme itens I e II deste auto.

Exercício de 1983, período-base
de 1982.....Cr\$ 48.749.096
Exercício de 1984, período-base
de 1983.....Cr\$ 42.145.681
Total tributável no exerc. de 1983.....Cr\$119.992.211

Cientificada da exigência em 03.12.87, fls. 92, a
contribuinte solicitou e foi-lhe concedida prorrogação do prazo
para impugnar, por mais 15 (quinze) dias, fls. 93, verso e 95, va-
lendo-se de procurador habilitado, conforme instrumento de fls.94.

A exigência foi impugnada em 18.01.88, fls. 96 a
99, mais os anexos de fls. 100 a 103. Alega, em resumo, que:

"... não foram localizados os documentos relativos
à conta FORNECEDORES, do ano de 1982, mas devido
ao próprio porte da empresa..." - "Desses fornecedo-
res alguns foram pagos em 1983, outros em 1984,
outros em 1985 e alguns estão com seus créditos
pendentes até hoje. A verdade é que pelas dificul-
dades financeiras apontadas, a empresa só pagava
os títulos apresentados pelo cartório de protesto
..."

"... a Receita Federal através de ofício ou de di-
ligências, poderá obter junto a esses fornecedores
a relação dos débitos, nos anos referidos e poderá
ser constatada a exatidão da conta fornecedores...
"; - "o subfaturamento foi apurado pelo Banco Cen-
tral em outra empresa, que adquiriu grandes quanti-
dades de adubo e estocou nos seus armazéns;

"com a paralização das atividades das empresas
do grupo, muitos empregados foram demitidos e, pos-
sivelmente, algum (ou alguns deles) em represália"

7. d

e, nessa ocasião também desapareceram as Notas Fiscais dos insumos agrícolas ali depositados, sendo certo que esses documentos deveriam ser apresentados ao Banco, para a regularização do empréstimo e o funcionário que para isso se comprometeu perante o Banco (e que agora não se sabe quem foi) deve ter mandado imprimir NOTAS FISCAIS falsas usando modelo da empresa Defendente."

- só tomou conhecimento das irregularidades, quando da visita dos fiscais;

- "... indevidos os débitos levantados pelos itens 01 e 02, correta está a compensação de prejuízos procedida no exercício de 1985 ..."

Na informação fiscal, fls. 105 a 117, um dos autuantes após contestar as alegações da impugnante opina pela manutenção integral da exigência.

Decisão de primeiro grau, fls. 119 a 122, julgando a ação fiscal procedente, sob a seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

PASSIVO FICTÍCIO

Válida é a intimação para que o sujeito passivo prove a veracidade do exigível constante de sua escrita em determinada data. Se não quiser ou lograr fazê-lo, salvo prova em contrário, a diferença entre o valor constante de seu passivo e o valor que efetivamente provar ser a sua dívida, na referida data traduz o montante da receita (lucro) ilegalmente subtraída da incidência tributária.

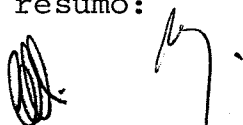
Omissão de receita - caracteriza-se omissão de receitas a emissão de notas fiscais calçadas.

Compensação de prejuízos. Verificado que a compensação é indevida, justa é a sua glosa."

Ciência da decisão em 06.04.89, fls. 124.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 125 a 128, em 03.05.89, mais a cópia de certidão de fls. 129.

Alega, em resumo:



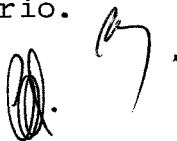
Acórdão nº 101-79.250

. preliminarmente, nulidade do auto de infração, ' por ter sido o crédito tributário apurado na forma dos artigos 180, 181, 382, 387, 388, 728 e 743, do RIR/80, entendendo o autuante que a empresa mantém escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, que só continha os erros apontados no auto de infração, dando, assim a obrigatoriedade de determinar o que é legalmente exigido pelo parágrafo 6º, do artigo 400, do RIR/80, arbitrando apenas a ocorrência de omissão de receita;

. no mérito, que ratifica a impugnação; está completamente paralizada desde 1983; seus bens estão penhorados em inúmeros processos judiciais; está em débito com muitos fornecedores, que por evidente e compreensível falta de vontade em colaborar dos mesmos, não conseguiu declarações de débitos pendentes; que a recorrente se enquadra entre os contribuintes mencionados no artigo 389 do RIR/, o que levaria a fiscalização a considerar como lucro líquido o valor correspondente a 50% dos valores omitidos, de acordo com o artigo 396 do RIR; o procedimento fiscal importa em verdadeiro confisco do patrimônio da recorrente com a imposição da multa de 207% sobre sua receita.

Ao final afirma que confia que esta Câmara declarará a nulidade do auto de infração, ou, caso contrário, adequará o lançamento às normas aplicáveis, procedendo ao arbitramento na forma dos artigos 399 e 400, § 6º do RIR.

É o relatório.



Acórdão nº 101-79.250

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

Relativamente à preliminar de nulidade do auto de infração suscitada, não assiste razão à recorrente.

O artigo 59, do Decreto nº 70.235/72, dispõe que são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente, e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Nenhuma dessas hipóteses estão presentes nos autos

Rejeito a preliminar.

Passo ao mérito.

Aqui também a razão está com a fiscalização.

Quanto à omissão de receita caracterizada pela não comprovação do saldo da conta Fornecedores, no passivo, a recorrente não trouxe aos autos nada que pudesse provar a improcedência da presunção de omissão de receita caracterizada pela existência de passivo fictício, a teor do disposto no artigo 180, do RIR/80.

Em primeiro lugar, é obrigação dos contribuintes manter em ordem e sob boa guarda, todos os livros e documentos em que se baseia sua escrituração, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, de acordo com a determinação contida no artigo 165, do RIR/80 e parágrafo único do artigo 195, do C.T.N.

Segue-se, também, que a suplicante nem ao menos atendeu aos termos lavrados pela fiscalização, relativos à comprovação do passivo, e, desde o início da ação fiscal até a data do

7.

101

Acórdão nº 101-79.250

recurso, e lá se foram mais de dois anos, não demonstrou nenhum ' esforço no sentido de, contatando fornecedores, dar substância às suas alegações. Pelo contrário, na impugnação, comodamente sugeriu que a fiscalização o fizesse e, no recurso, assegura não ser possível tais providências junto aos credores em razão "compreensível falta de vontade dos credores em colaborar."

No que se refere à omissão de receita apurada em virtude da adulteração de notas fiscais de venda, a recorrente não trouxe fato novo ao processo, apenas ratificou as alegações da impugnação, que se resumem a um improvável furto de talonário de notas fiscais e a uma, também, improvável impressão de notas fiscais falsas por terceiros.

Em relação a esta matéria, as provas carreadas aos autos, fornecidas pelo Banco Central do Brasil, são robustas e não se ilide com meras alegações e nada há que se acrescentar ao que foi decidido na instância singular por ter ficado caracterizada, de modo inatacável, a omissão de receita.

Enganou-se a recorrente ao afirmar que se enquadra entre os contribuintes mencionados no art. 389, do RIR/80.

Este dispositivo legal trata do regime tributário com base no lucro presumido, optativo às empresas que reúnem as condições nele especificadas. A opção por tal regime tributário é feita com a simples apresentação da declaração de rendimentos da empresa em formulário apropriado, e, no presente caso, a recorrente nos exercícios fiscalizados foi tributada com base no lucro real, conforme cópias das declarações de rendimentos de fls. 66 a 89, razão também porque não é aqui aplicável o disposto no artigo 396, do RIR/80, que estabelece critérios de tributação para quando a fiscalização constar omissão de receita nas empresas optantes pelo lucro presumido.

A pretensão da recorrente de se tributar os rendimentos omitidos com base no disposto no art. 400, § 6º, do RIR/80,

7. 00

Acórdão nº 101-79.250

não é admissível na hipótese dos autos. Referido dispositivo legal estabelece critério para tributação quando verificada a ocorrência de omissão de receita em empresas tributadas com base no lucro arbitrado.

O inconformismo da recorrente em relação às multas aplicadas é improcedente. A exigência da multa é decorrente de previsão legal, não podendo ser dispensada quando do lançamento 'de ofício e a majoração efetuada pela fiscalização decorre das situações agravantes presentes nos autos que a suplicante não logrou afastar.

Pelas razões expostas voto no sentido de negar provimento ao recurso.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

7